taria n.º 3.262/2019-MP/PGJ, no período de 1º a 30/7/2019, a contar de 9/7/2019, para gozo oportuno.

IV - SUSPENDER, por necessidade de serviço, o 2º período de férias do Promotor de Justiça LUIZ MÁRCIO TEIXEIRA CYPRIANO, estabelecidas pela Portaria n.º 9.027/2018-MP/PGJ, no período de 1º a 30/8/2019, para gozo oportuno.

V - SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Promotor de Justiça MÁRCIO SILVA MAUÉS DE FARIA, estabelecidas pela Portaria 3.668/2019-MP/PGJ, no período de 18/6 a 17/7/2019, a contar de 15/7/2019, para gozo oportuno.

VI - SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Promotora de Justiça MARIA LUIZA LOUREIRO DE BORBOREMA, estabelecidas pela Portaria n.º 3.971/2019-MP/PGJ, no período de 24/6 a 12/7/2019, a contar de 9/7/2019, para gozo oportuno.

VII - SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Promotor de Justiça PEDRO RENAN CAJADO BRASIL, estabelecidas pela Portaria n.º 4.789/2019-MP/PGJ , no período de 3/7 a 1º/8/2019, a contar de 15/7/2019, para gozo oportuno.

VIII - SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Promotora de Justiça SÍLVIA BRANCHES SIMÕES, estabelecidas pela Portaria n.º 3.670/2019-MP/PGJ , no período de 8 a 26/7/2019, a contar de 22/7/2019, para gozo oportuno.

IX - SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Procuradora de Justiça LEILA MARIA MARQUES DE MORAES, estabelecidas pela Portaria n.º 4.493/2019-MP/PGJ , no período de 8/7 a 6/8/2019, a contar de 23/7/2019, para gozo oportuno.

X - SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Promotora de Justiça VIVIANE LOBATO SOBRAL FRANCO, estabelecidas pela Portaria n.º 3.798/2019-MP/PGJ , no período de 3 a 21/7/2019, a contar de 18/7/2019, para gozo oportuno.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, PARA A ÁREA JU-RÍDICO-INSTITUCIONAL, Belém, 14 de agosto de 2019.

CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Subproçuradora-Geral de Justiça, para a Área Jurídico-Institucional

Protocolo: 465797

ALTERAÇÃO DE FÉRIAS

PORTARIA N.º 4.789/2019-MP/PGJA SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, PARA A ÁREA JURÍDICO-INS-TITUCIONAL, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria n.º 114/2018-MP/PGJ, de 12 de janeiro de 2018;

ALTERAR o 2º período de férias do Promotor de Justiça PEDRO RENAN CAJADO BRASIL, estabelecidas pela Portaria n.º 9.027/2018-MP/PGJ, de 29/7 a 27/8/2019, para gozo de 3/7 a 1º/8/2019.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, PARA A ÁREA JURÍDICO-INSTITUCIONAL. Belém, 14 de agosto de 2019.

CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Subproçuradora-Geral de Justiça,

para a Área Jurídico-Institucional

Protocolo: 465795

RESULTADO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 177/2018-SGJ-TA PROTOCOLO N.º 19346/2018

REF.: LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS n.º 001/2019 – REFORMA DAS RESIDÊNCIAS OFICIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ EM JACUNDÁ (LOTE I), RONDON DO PARÁ (LOTE II) E XINGUARA (LOTE III) – FASE DE HABILITAÇÃO

A Tomada de Preços n.º 001/2019-MP/PA, que tem como objeto a execução de reforma das residências oficiais do Ministério Público do Estado do Pará em Jacundá (Lote I), Rondon do Pará (Lote II) e Xinguara (Lote III). Em 28/6/2019, foi aberta a sessão pública da Tomada de Preços n.º 001/2019-MP/PA, com julgamento das documentações de habilitação em 16/7/2019, conforme ata acostada aos autos. A decisão da Comissão Permanente de Licitação foi publicada em 17/7/2019, no Diário Oficial do manente de Licitação foi publicada em 17/7/2019, no Diário Oficial do

Irresignadas, as empresas A3 ENGENHARIA LTDA., TEXAS CONSTRUÇÕES SANEAMENTO LTDA.-EPP e FN CRESPO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. interpuseram recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que as inabilitou.

En suas razões, as recorrentes TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.-EPP e FN CRESPO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. aduziram – em apertada síntese – que não descumpriram o item 8.2.5.3 do Edital, porque apresentaram o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial do Estado e o recibo de envio da Escrituração Contábil Digital à Receita Federal.

A empresa A3 ENGENHARIA LTDA, recorreu sob a alegação de que não estaria obrigada à escrituração contábil digital, porque é optante da tributação com base no Lucro Presumido.

Devido ao caráter eminentemente técnico das razões recursais, os autos foram submetidos ao apoio contábil da Comissão de Licitação, Sr. Eduardo Oliveira.

Em face da manifestação técnico-contábil, a Comissão Permanente de Licitação constatou um equívoco na compreensão do item 8.2.5.3, do Edital, visto que, de fato, não seria possível caracterizar, como descumprimento daquela exigência, a apresentação de balanço patrimonial registrado na Junta Comercial, em vez do balanço que compôs a escrituração

contábil digital transmitida à Receita Federal. Ademais, a Comissão registrou que não seria razoável simplesmente inabilitar uma empresa que não está obrigada à escrituração contábil digital, sem promover diligência para confirmar seu enquadramento ou não em uma das exceções da Instrução Normativa RFB n.º 1774/2017.

A Comissão concluiu, portanto, pela necessidade de anulação do ato de inabilitação das empresas TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LT-DA.-EPP, EPEC ENGENHARIA, ALC CONSTRUÇÕES E ARQUITETURA-ME, ANDRADE ENGENHARIA EIRELI, A3 ENGENHARIA LTDA. e FN CRESPO NETO SERVIÇOS DE ENGENHARIA, porque suas inabilitações foram pautadas em compreensão anterior equivocada da exigência contida no item

Quanto à empresa CST CONSTRUSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., a Comissão de Licitação decidiu por manter sua habilitação, sem necessidade de revisão do ato, porque a licitante também havia sido inabilitada por outro fundamento, especificamente o descumprimento do item 8.2.4.3, do Edital.

A assessoria jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer n.º 149/2019, opinou pela anulação dos atos de inabilitação das empresas TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.-EPP, EPEC ENGENHARIA, ALC CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LIDA.-EPP, EPEC ENGENHARIA, ALC CONSTRUÇÕES E ARQUITETURA-ME, ANDRADE ENGENHARIA EIRE-LI, A3 ENGENHARIA LTDA. e FN CRESPO NETO SERVIÇOS DE ENGENHA-RIA, com fulcro no art. 49, da Lei Federal n.º 8.666/1993, para que seus documentos de habilitação sejam novamente submetidos à análise da Comissão Permanente de Licitação, para julgamento em plena conformidade com o Edital da Tomada de Preços n.º 001/2019.

Destarte, considerando o disposto no item 7.2.3.1 do Edital da Tomada de Preços n.º 001/2019, que exige que "as empresas obrigadas a Escrituração Contábil Digital – ECD, deverão apresentar Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis, referente ao último exercício social, desde que comprovada à transmissão desta a Receita Federal do Brasil, por meio de apresentação recibo gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, em obediência ao disposto nos artigos 1º 2º, 3º e So da Instrução Normativa RFB nº 1774, de 22 de dezembro de 2017"; Considerando que a cristalina leitura do item 8.2.5.3, do Edital, revela apenas duas exigências, de apresentação do Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis, referente ao último exercício social, e de apresentação do recibo gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, para comprovação da transmissão à Receita Federal do Brasil; Considerando que o item 8.2.5.3, do Edital, não exigiu dos licitantes a apresentação de um formato específico do balanço patrimonial (extraído do SPED), até mesmo porque não haveria razão para excluir-se o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial, que possui validade mesmo quando a empresa é obrigada à transmissão digital dos seus documentos; Considerando que houve a inabilitação das empresas TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.-EPP, EPEC ENGENHARIA, ALC CONSTRUÇÕES E ARQUITETURA-ME, ANDRADE ENGENHARIA EIRELI, A3 ENGENHARIA LTDA. e FN CRESPO NETO SERVIÇOS DE ENGENHARIA, por descumprimento do item 8.2.5.3, do Edital, da Tomada de Preços n.º 001/2019, porque não expresentaram a balance natrigue do SEED: porque não apresentaram o balanço patrimonial extraído do SPED; Considerando que há evidente erro de interpretação no julgamento da Co-

missão de Licitação quanto aos documentos de habilitação econômico-fi-nanceira das licitantes TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.-EPP, EPEC ENGENHARIA, ALC CONSTRUÇÕES E ARQUITETURA-ME, ANDRADE ENGENHARIA EIRELI, A3 ENGENHARIA LTDA. e FN CRESPO NETO SERVI-ÇOS DE ENGENHARIA;

Considerando que, devido àquele erro de interpretação da exigência editalícia, a Comissão de Licitação deixou de promover diligência para confirmação da situação de empresa que – conforme alega – não estaria obrigada à escrituração contábil digital, em aplicação do art. 43, da Lei n.º 8.666/1993;

Considerando, portanto, vício naqueles atos praticados pela Comissão de Licitação;

Considerando o princípio da Autotutela e o poder-dever de que dispõe a Administração para rever seus próprios atos, o que já está consagrado em nosso ordenamento jurídico, inclusive nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Considerando o efetivamente expresso no item 8.2.5.3, do Edital, da Tomada de Preços n.º 001/2019; Considerando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento

convocatório e da eficiência; Considerando a decisão da Comissão de Licitação para revisão de atos não

condizentes com o instrumento convocatório:

DECIDO pela anulação dos atos de inabilitação das empresas TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.-EPP, EPEC ENGENHARIA, ALC CONSTRUÇÕES E ARQUITETURA-ME, ANDRADE ENGENHARIA EIRELI, A3 ENGENHARIA LTDA. e FN CRESPO NETO SERVIÇOS DE ENGENHARIA, com fulcro no art. 49, da Lei Federal n.º 8.666/1993, para que seus documentos de habilitação sejam novamente submetidos à análise da Comissão Permanente de Licitação, para julgamento em estrita conformidade com o Edital da Tomada de Preços n.º 001/2019 e com as regras que informam as licitações públicas.

Deixo de julgar os recursos interpostos pelas empresas A3 ENGENHARIA LTDA., TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.-EPP e FN CRESPO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que as inabilitou, por perda de objeto, diante da anulação dos atos guerreados.

No que concerne à empresa CST CONSTRUSERV SERVIÇOS E CONSTRU-ÇÕES LTDA., o equívoco anterior de interpretação do item 8.2.5.3, do Édital, não alterará a sua condição de inabilitada neste certame, porque também havia sido inabilitada por outro fundamento, especificamente pelo descumprimento do item 8.2.4.3, do Edital, devendo ser mantida a

A Comissão Permanente de Licitação, para prosseguimento, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993, para posterior análise dos documentos de habilitação apresentados pelas empresas TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LT-DA.-EPP, EPEC ENGENHARIA, ALC CONSTRUÇÕES E ARQUITETURA-ME,